



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

CAPÍTULO 4 – HABEAS CORPUS NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

4.11. A AUTORIDADE COATORA ESTÁ PASSÍVEL DE SER PROCESSADA CRIMINALMENTE POR ALGUM CRIME, CASO A PRISÃO DISCIPLINAR SEJA CONSIDERADA ILEGAL PELO PODER JUDICIÁRIO?

A resposta a esta indagação pode ser respondida através do art. 653¹ do CPP, do art. 195² do Regimento Interno do STF e do art. 205³ do Regimento Interno do STJ, que preveem o que poderá ocorrer quando for constatado nos autos do *writ* que a prisão for efetivada⁴ **por má-fé ou evidente abuso de poder.**

O delito de abuso de autoridade não está previsto no CPM e nem em outra lei penal militar, logo, em virtude do princípio da reserva legal, tem-se que não se pode imputar fato criminoso se não há lei anterior que o defina, por isso, aplica-se

¹. **Art. 653.** Ordenada a soltura do paciente em virtude de **habeas corpus**, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único. Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

². **Art. 195.** Ordenada a soltura do paciente, em virtude de **habeas corpus**, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, **remetendo-se ao Ministério Público traslado das peças necessárias à apuração de sua responsabilidade penal.**

³. **Art. 205.** Ordenada a soltura do paciente, em virtude de **habeas corpus**, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, **remetendo-se ao Ministério Público traslado das peças necessárias à propositura da ação penal.**

⁴. O artigo cita o Ministério Público, que é neste caso, o detentor exclusivo da ação penal. Entretanto, ressalte-se que o próprio impetrante ou paciente, ou mesmo terceiros podem, mediante representação criminal dirigida ao Ministério Público, solicitar que este efetue a denúncia por crime de abuso de autoridade para o início da ação penal (ver Capítulo 5).



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

aos militares a Lei 4.898/65⁵, caso contrário estes estariam imunes de serem processados, julgados e condenados pela prática de abuso de autoridade.

A competência para processar e julgar delitos de abuso de autoridade cometidos por militares⁶ está consignada na Súmula nº 172⁷ do STJ, então vejamos:

5. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILÍCITO EM TESE COMETIDO POR POLICIAIS MILITARES. SINDICÂNCIA QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL COMETIMENTO DE CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR REQUERIDO PELO PARQUET E HOMOLOGADO POR JUÍZO MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. I - Da decisão judicial que, acolhendo manifestação do Ministério Público, ordena o arquivamento de inquérito policial, não cabe recurso. (Precedentes) II - Contudo, no presente caso, verifica-se que a controvérsia reside no fato de tal decisão homologatória de arquivamento ter sido proferida por Juízo incompetente. Por conseguinte, cabível, à espécie, em tese, correção por meio de mandado de segurança. III - **De fato, em se tratando de eventual prática de delito de abuso de autoridade cometido por policiais militares, é competente para julgamento a Justiça Comum, conforme o comando contido no enunciado da Súmula nº 172/STJ ("O abuso de autoridade cometido em serviço, por policial militar, deve ser julgado pela Justiça Comum.").** In casu, restou evidenciada a incompetência do Juízo Militar acerca da homologação de arquivamento de inquérito policial quanto ao delito de abuso de autoridade. IV - Na hipótese, portanto, restando consignado na sindicância para apuração de infração disciplinar militar a existência de indícios da prática de crime de abuso de autoridade, não poderia o Juízo Auditor Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, **tornando-se imperioso o envio dos autos da sindicância ao Juízo comum competente, a fim de que o órgão ministerial possa analisar a ocorrência ou não do delito previsto na Lei 4.898/65, qual seja, o abuso de autoridade.** Recurso provido. (STJ - RMS nº 24.328/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - julgado em 13.12.2007 - DJe 10.03.2008)

6. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ABUSO DE AUTORIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 172 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com a inteligência da Súmula 172 desta Corte Superior, é de competência da Justiça Comum processar e julgar o crime de abuso de autoridade praticado por policial militar, ainda que no exercício de suas funções. 2. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que negou seguimento, liminarmente, ao recurso ordinário em habeas corpus, visto que foi interposto contra decisão que encontra respaldo em súmula desta Corte e que não apresenta risco à liberdade de locomoção do paciente. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC nº 41.212/RS - Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA - julgado em 07.11.2013 - DJe de 21.11.2013)

PROCESSUAL PENAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR CRIME



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

SÚMULA n^o 172

Compete à Justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

Porém, surge uma questão para análise sobre esta Súmula 172: ela é aplicável quando os militares cometem o abuso de autoridade em quaisquer situações ou somente quando o delito ocorre fora do exercício da atividade militar? Só há uma resposta plausível, haja vista a fundamentação quanto ao

DE ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR MILITAR CONTRA OUTRO MILITAR EM ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

1. Se a denúncia descreve fato que, em tese, constitui o crime de abuso de autoridade previsto no art. 4, "b", da Lei nº 4898/65, e não faz referência a qualquer outro fato que pudesse atrair a competência da Justiça Castrense, compete à Justiça Federal, nos termos do enunciado da Súmula nº 172 do e. Superior Tribunal de Justiça, o respectivo processo e julgamento, ainda que a infração tenha sido praticada por militar em serviço. 2. Inexistência de constrangimento ilegal fundado na incompetência da Justiça Federal. (TRF2 – HC nº 200102010179367 – 3ª Turma - Rel. Des. Federal Frederico Gueiros – julgamento em 07.08.01 – DJU de 13.11.2001)

7. Entretanto, há entendimento jurisprudencial minoritário no sentido de que a Súmula nº 172 somente se aplica quando militares abusam de autoridade contra civis, conforme se depreende da seguinte decisão:

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - PACIENTE TENENTE CORONEL DO EXÉRCITO, ACUSADO DE "ABUSO DE AUTORIDADE" PRATICADO CONTRA SUBORDINADO, ATRAVÉS DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE CASTRENSE POSTERIORMENTE ANULADA PELO COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - ATO PRATICADO ATRAVÉS DE PROCESSO DISCIPLINAR QUE TRAMITOU NO RECINTO DO EXÉRCITO EM BAURU (SP) - CRIME CONSIDERADO MILITAR - ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL, DIANTE DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Denúncia contra Tenente-Coronel do Exército atribuindo-lhe a prática do crime definido no art. 4º, alínea "a" da Lei nº 4.898/1965, o chamado "abuso de autoridade", por haver imposto a um Sargento a pena de detenção por três dias por ter, no âmbito de um procedimento administrativo castrense, dirigido recurso à autoridade militar superior (Comandante da 2ª Região Militar), assim quebrando a cadeia de comando por infringência do art. 54, § 1º, do Regulamento Disciplinar do Exército, ainda por ter se omitido em informações que poderiam conduzir a apuração de uma transgressão disciplinar e, finalmente, por haver se portado desrespeitosamente com o superior. Apenação mantida pelo General Comandante da 2ª. Região Militar, mas posteriormente anulada pelo Senhor Comandante do Comando Militar do Sudeste, que a considerou "injusta". 2. A narrativa contida na denúncia descreve a ocorrência, em tese, de um crime cometido por militar de patente superior contra outro militar, seu subordinado, ocorrido no recinto castrense e através de procedimento disciplinar regido por normas militares, tudo a indicar que, se crime houve, deve ser capitulado no Código Penal Militar (artigo 174) e por essa razão falece competência à Justiça Federal para apreciar o caso. 3. **Não se aplica ao caso dos autos a Súmula nº 172 do Superior Tribunal de Justiça ("compete a Justiça Comum processar e julgar militar**



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

princípio da reserva legal mencionado no penúltimo parágrafo: aplica-se em quaisquer situações.

Logo, em sendo praticado⁸ o delito de abuso de autoridade por militar das Forças Armadas, será competente a Justiça Federal Comum e não a Justiça Militar Federal para o processamento e julgamento da Ação Penal Pública. Se for praticado por militares da Polícia Militar e Bombeiros será competente a Justiça Estadual Comum e não a Justiça Militar Estadual.

Importante destacar fato ocorrido comigo quando era militar, onde um Coronel foi investigado e processado perante a Justiça Federal Criminal, tendo, antes, sido investigado pelo Ministério Público Federal após efetivação de representação criminal formulada por mim e tal episódio foi divulgado por Jornal de grande circulação de Natal/RN. Consta na matéria jornalística que a soltura foi mediante *habeas corpus*, onde o Juiz Federal Walter Nunes concluiu pela ilegalidade da prisão.

Em consequência da concessão do *habeas corpus* por um Juiz Federal e da representação criminal efetivada por mim perante o MPF, o Procurador da República Dr. Marcelo Alves Dias de Souza apresentou denúncia contra o

por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço"), pois os precedentes que resultaram nessa súmula referem-se a crimes cometidos por militares contra civis. 4. Ordem concedida. (TRF3 – HC nº 00601569020044030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJU de 31.05.2005)

Porém há um importante detalhe em relação ao argumento jurídico utilizado nesta decisão do TRF3 (*pois os precedentes que resultaram nessa súmula referem-se a crimes cometidos por militares contra civis*): é que há precedentes (ex.: Conflito de Competência nº 13.988/SP) que foram utilizados para esta Súmula que informam a incompetência da justiça militar pelo fato de que o abuso de autoridade não está tipificado no CPM. Entendo, respeitando entendimento diverso, que a Súmula nº 172 confere competência à Justiça Comum pelo fato de que o crime de abuso de autoridade não está tipificado no CPM e não pelo fato de que os precedentes para sua formulação são abusos de autoridade praticados por militares contra civis.

⁸. Um exemplo aconteceu comigo quando era militar da Aeronáutica: um Coronel me prendeu ilegalmente e foi denunciado à **Justiça Federal Comum** pelo Ministério Público Federal pelo crime de abuso de autoridade, previsto na Lei 4.898/65.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

Coronel, sendo esta recebida pelo Juiz Federal Walter Nunes e assim instaurada a competente Ação Penal Pública pelo cometimento do crime de abuso de autoridade. Tanto o MPF quanto o Judiciário Federal do Rio Grande do Norte entenderam que era possível a transação penal⁹ para delitos de abuso de autoridade. Logo, a autoridade coatora militar foi beneficiada, e obviamente, concordou com a proposta do MPF, a fim de que não fosse julgada e condenada por penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos.

O Coronel participou da audiência criminal¹⁰ mesmo estando na reserva remunerada, ou seja, não há como **fugir** da aplicação da lei penal pelo simples fato de estar fora do serviço ativo. Ressalte-se que o Coronel, em audiência criminal, aceitou todos os termos do acordo criminal e certamente, se tivesse permanecido na ativa, tomaria mais cuidado ao prender outros militares. Sem dúvidas tal **acordo criminal**¹¹ foi um **grande negócio** para o Coronel, e é uma prova para todos os militares de que as autoridades militares que abusam de sua autoridade podem ser punidas criminalmente.

Seria muito interessante se todos os superiores hierárquicos tivessem a consciência de que podem ser processados da mesma forma que este Coronel, pois assim, quem sabe passariam a cumprir com mais atenção a CF/88 e demais normas infraconstitucionais.

⁹. Ver tópico 5.7.

¹⁰. A audiência ocorreu no Município onde o militar da reserva fixou residência por meio de carta precatória, embora o processo criminal tenha sido instaurado em Natal/RN. E claro que o acusado teve que contratar Advogado e cumprir todo o acordo criminal firmado com o Ministério Público.

¹¹. O que aconteceria se o Coronel não tivesse aceitado o acordo? Provavelmente seria condenado por crime de abuso de autoridade.